



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000076/2002-84
Recurso nº : 121.937
Acórdão nº : 203-09.486

Recorrente : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRIBUTAÇÃO. Sujeita-se ao PIS a receita bruta obtida pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributada a receita total da sociedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 06 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000076/2002-84
Recurso nº : 121.937
Acórdão nº : 203-09.486

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro/1996 a dezembro de 2000, no valor total de R\$897.087,34, cuja ciência se deu em 28/01/2002.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido:

"No Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 30, o Auditor Fiscal descreveu as razões da autuação.

Teceu considerações sobre o ato cooperativo e as conseqüências da realização de atos não-cooperativos, analisando especificamente a situação das cooperativas de trabalho médico, citando jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Descrevendo as atividades exercidas pela autuada, concluiu que a empresa pratica atos não cooperativos, diversos do legalmente permitidos, ao desenvolver atividade caracterizada pela modalidade de Seguro-Saúde, cobrando da maioria dos seus usuários uma mensalidade fixa, pré-determinada, intermediando serviços de terceiros, praticando a mercancia, todos com habitualidade, estando, portanto, fora do âmbito da isenção tributária autorizada às Sociedades Cooperativas.

Salienta, a autoridade fiscal, que não se questiona o enquadramento da empresa como Cooperativa de Trabalho Médico, obtido perante a repartição competente, mas sim, o enquadramento da mesma para fruição dos benefícios fiscais concedidos às sociedades cooperativas.

Descreve que ao praticar, com habitualidade, atos incompatíveis com o regime cooperativo, todos os resultados da pessoa jurídica são tributados normalmente, como ocorre com qualquer outra sociedade civil ou comercial, independentemente da natureza jurídica adotada no ato da sua constituição ou do registro em órgão público.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou impugnação de fls. 379/395, assinada pelo Diretor Presidente, Antonio Nunes, acompanhada das cópias de documentos de fls. 396/448, onde apresenta suas alegações para contestação do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização.

Inicialmente, alega que a descaracterização da sociedade como cooperativa exigiria procedimento específico, garantindo amplo direito de defesa, o que não ocorreu, razão pela qual não deve prevalecer o lançamento decorrente da descaracterização informada pelo Auditor Fiscal, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Seguindo, apresenta razões de mérito, alegando tratar-se de cooperativa, sendo os atos por si praticados configurados como atos cooperativos e que não poderia sofrer a incidência tributária pretendida pelo Fisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/1 06/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000076/2002-84
Recurso nº : 121.937
Acórdão nº : 203-09.486

Afirma que a cooperativa opera em seu nome próprio, por delegação dos seus associados, prestando-lhes serviços inerentes aos seus objetivos estatutários, realizando atos cooperativos em dois tipos de negócios:

- a) negócios-meios, que compreendem as contratações realizadas em nome de seus associados, visando cumprir os objetivos da sociedade, e,*
- b) negócios-fim, que compreendem a situação que se encontram os cooperados do mercado de trabalho inerente à prestação de serviços médicos.*

Discorre sobre o regime jurídico das cooperativas, sob a luz da Constituição Federal e Lei nº 5.764, de 1971, citando doutrina que aborda esse tipo de sociedade, seus objetivos sociais, atos cooperativos e atos não cooperativos e suas receitas, concluindo que a cooperativa pode ser definida como uma sociedade instrumental, de prestação de serviços aos associados, agindo a cooperativa em nome dos associados, para a consecução dos objetivos sociais e sob a égide dos princípios que regem o cooperativismo.

Alega que tudo que a cooperativa realiza, o faz em nome e por conta dos seus cooperados, praticando somente ato cooperativo, sem qualquer finalidade de lucro, sendo, portanto, impossível a exigência do PIS, porque a cooperativa não possui receita da sua atividade objeto, pela prestação dos serviços aos cooperados, não caracterizando aquisição de disponibilidade econômica.

Aduz que subordinando-se a ser o instrumento de execução de seus objetivos sociais e limitando-se a distribuir sobras líquidas aos associados, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, não há que se falar em incidência tributária do PIS, posto que as cooperativas não apresentam uma receita ou um faturamento próprio, mas sim dos próprios cooperados.

No seu entender, inexistente a base de cálculo do PIS, conforme definida pela Lei nº 9.718, de 1998, inobstante sua contabilidade registrar valores que, apenas transitariamente, passam pela cooperativa, para posteriormente serem repassados aos cooperados.

Contesta a incidência do que chama correção monetária, que seria a aplicação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês.

Insurge-se contra a multa lançada de ofício, por entendê-la confiscatória, alegando que a multa, tendo o mesmo tratamento jurídico dos tributos, não pode ser exigida em valor que represente expressiva ofensa ao direito de propriedade.

Requer a produção de prova pericial, a fim de que se demonstre a inexistência de ato não cooperativo, indicando como perito o Sr. Paulo Rogério de Azevedo, portador do CRC/SP 192.653/O-5.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, ou, se assim não for entendido, pela inexistência de valores a tributar pela Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, tendo em vista o regime jurídico das cooperativas, devendo ser tornado sem efeito a multa aplicada, por ser confiscatória, bem assim a correção monetária."

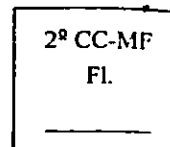
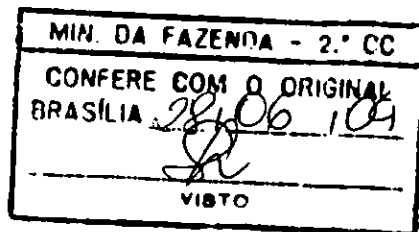
Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de Primeira Instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13830.000076/2002-84
Recurso nº : 121.937
Acórdão nº : 203-09.486

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. OBJETO E MATÉRIA DE MÉRITO.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão de mérito controversa nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexiste exigência legal de prévio procedimento administrativo para declaração da cooperativa como contribuinte do imposto de renda, na hipótese de constatação de prática de atos incompatíveis com seu objeto social.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de lançamento de ofício de 75% é determinada por lei, não cabendo a discussão de seu percentual no âmbito administrativo. A proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 84, I, da Lei n.º 8.981/1995, alterado pela Lei n.º 9.065/1995, pois não representa ofensa ao disposto no §1º do art. 161 do CTN, nem se reveste da finalidade de correção monetária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se ao PIS a receita bruta obtida pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributada a receita total da sociedade.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000076/2002-84
Recurso nº : 121.937
Acórdão nº : 203-09.486

Intimada a conhecer da decisão em 08/07/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 02/08/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, enfatizando a necessidade de produção de prova pericial, bem como das características do ato cooperativo.

A autoridade preparadora informa, à fl. 555, a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme consta às fls. 377 e 378.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/06/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000076/2002-84
Recurso nº : 121.937
Acórdão nº : 203-09.486

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

As cooperativas médicas representadas pelas UNIMED, em atividade em diversas partes do País, têm, sistematicamente, ao serem autuadas quanto às contribuições sociais, refutado a condição de contribuintes das exações que lhes têm sido impostas. Entretanto as decisões desta Câmara quanto à caracterização do ato cooperativo têm sido unânimes no sentido de não admitir a inserção dos serviços prestados por terceiros estranhos à cooperativa como ato cooperativo.

Relativamente às alegações do recorrente, reproduzo o voto do então insigne conselheiro desta Câmara, Renato Scalco Isquierdo:

"Em relação ao mérito, a matéria objeto da controvérsia centra-se na qualificação de parte dos serviços prestados pela autuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, se podem ser considerados atos cooperativos ou não.

Como a própria recorrente registra, é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de "planos", serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços que necessariamente têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados não se caracterizam como atos cooperados, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e, portanto, sujeitos à tributação. Os acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir, demonstram o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação de tais atos.

"SOCIEDADE COOPERATIVA- Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação." (Ac. 101-93044, Rel. Sandra Maria Faroni)

"COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nr. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas." (Ac. 202-10887, Rel. Maria Teresa M. Lopez)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000076/2002-84
Recurso nº : 121.937
Acórdão nº : 203-09.486

"IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94)." (Ac. 108-06006, Rel. Tânia Koetz Moreira)

Entendo prescindível a realização de prova pericial, adotando os argumentos da decisão recorrida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA